



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381116-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LAUDICÉIA VICENTE DE PAULA, são agravados AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e HOSPITAL CARLOS CHAGAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16456

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381116-81.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: L. V. P.

AGRAVADO: A. A. M. I. S. A. e H. C. C.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. SÉRGIO RICARDO DUARTE (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. A agravante busca a concessão da tutela para a retirada de cateter duplo J, sustentando o dever de custeio do procedimento por parte a requerida.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir.

A decisão de indeferimento da tutela de urgência foi acertada, pois a probabilidade do direito não foi demonstrada, uma vez que não houve comprovação de pedido de autorização para a retirada do cateter.

A jurisprudência do STJ estabelece que a ausência de probabilidade do direito é suficiente para o indeferimento da tutela, sem necessidade de análise subsequente do perigo de dano.

IV. Dispositivo.

Nega-se provimento ao recurso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 47/48 da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e tutela antecipada, abaixo parcialmente transcrita:

“2. No mais, para concessão da tutela provisória conforme requerida pela autora, necessária a comprovação da existência dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inexiste qualquer comprovação de que a autora é atualmente beneficiária do plano de saúde mantido pela ré até porque consta de fl. 40 que a autora foi excluída do plano em 27/08/25. Assim, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência requerida.”

Insurge-se a agravante (fls. 1/13) aduzindo, em síntese, ter sido demonstrada a probabilidade do direito ante a omissão indevida de autorização do procedimento quando da vigência do plano de saúde em abril de 2024. Afirmar ter demonstrado o perigo de dano de complicações e infecções pela não retirada do cateter duplo J.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 59).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 66/68).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e tutela antecipada nº 1055412-66.2024.8.26.0224 ajuizada por L. V. P. em face de A. A. M. I. S. A. e H. C. C., insurgindo-se a agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser **cumulativa**, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a alegação deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no

curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrado ter sido a agravante incluída no plano de saúde na modalidade ambulatorial + hospitalar com obstetrícia em 05/09/2023 (fl. 16 da origem) e, diante da demissão em 12/04/2024 (fls. 34/39 da origem), operou-se sua exclusão dele em 27/08/2024 (fls. 40 da origem).

Em que pese tenha demonstrado a internação no período de 31/03/2024 a 03/04/2024 para colocar o cateter duplo J em decorrência de calculose urinária não especificada (CID N 20.9), consoante atestado médico (fls. 18/19 da origem), a agravante não demonstrou ter requerido à agravada autorização para a retirada da órtese, achando-se ausente, pois, a probabilidade do direito.

Por tais motivos, fica mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator